



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.902198/2012-14
ACÓRDÃO	1401-007.343 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. DCOMP. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA CARF 204/2024.

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-007.342, de 21 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 13896.902197/2012-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem sintetizar o procedimento ocorrido no presente processo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, conforme consta no Acórdão nº 04-51.190 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE em sessão de 12 de dezembro de 2019, cujo voto foi objeto de recurso voluntário por parte da Interessada a este Colegiado.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 (exercício 2006).

O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 199.743,72, conforme Dcomp nº 24140.19648.060209.1.7.02-7029. Há também a Dcomp nº 04348.43058.280807.1.3.02-3854 que utiliza o mesmo crédito. Nenhuma delas foi homologada, nos termos do Despacho Decisório eletrônico (DD) nº 020799783 (fl. 73)

Não há nos autos comprovação quanto à data de ciência do DD.

Na manifestação de inconformidade, protocolada em 27 de abril de 2012, consta:

a) composição dos créditos de IRPJ do ano-calendário 2005;

b) resumo dos créditos de IRPJ do ano-calendário 2005;

c) demonstração da movimentação do ano de 2005;

d) que houve:

d.1) recolhimentos no código 5993, no valor de R\$ 1.599.090,82, conforme cópias de documentos anexas;

d.2) IRRF, códigos 6800 e 3426, no valor de R\$ 336.198,22, conforme comprovantes anexos;

d.3) IRRF, código 1708, no valor de R\$ 327.352,63, nos termos dos artigos 647 e 650 do RIR/99;

d.4) incentivo fiscal do PAT, aproveitado em 2005, conforme cópias de folhas do livro Diário;

e) demonstrativo do aproveitamento do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005, conforme Dcomps nº 24140.19648.060209.1.7.02-7029 e nº 04348.43058.280807.1.3.02-3854;

f) que são apresentadas provas documentais:

1ª) Cópia dos recolhimentos (DARFS CÓDIGO 5993)

TOTALIZANDO.....R\$ 1.599.090,82.

2ª) IRRF SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CÓDIGOS 6800 - 3426 CONFORME CÓPIA DOS COMPROVANTES ANUAIS DE RENDIMENTOS - ANO CLENDÁRIO 2005-DOS BANCOS:

BANCO RURAL S/A - CNPJ 33.124.959/0001-98

BANCO DO BRASIL S/A-CNPJ 00.000.000/5069-58

BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - CNPJ 60.394.079/0001-04

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - CNPJ 33.657.248/0001-89

BANCO ITAU S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 - CONTA 1145/48270-7

BANCO ITAU S/A - CNPJ 17.192.451/0001-70 - CONTA 1145/48270-7

BANCO ITAU S/A - CNPJ 17.192.451/0001-70 - CONTA 1145/79211-3

TOTALIZANDOR\$ 336.198,22

3ª) Cópia das notas fiscais emitidas com a retenção do IRRF pelos clientes. (CÓDIGO 1708 - RETENÇÃO NA FONTE ANO CALENDÁRIO 2005)

TOTALIZANDO.....R\$ 327.352,63.

4ª) Xerox das páginas do livro diário com a discriminação do saldo utilizado como incentivo fiscal do P.A.T referente ao exercício findo em 31/12/2005.

Conforme Xerox do Diário Geral Nº 64 página 266 em 31/12/2005.R\$ 10.579,74

Conforme Xerox do Diário Geral Nº 60 página 248 em 31/03/2005....R\$ 8.681,87

TOTALIZANDO R\$ 19.261,61

Ao final, requer a interessada seja acolhida a Manifestação de Inconformidade.

Às fls. 14 a 72 constam anexos à Manifestação de Inconformidade. Posteriormente foram digitalizados e juntados aos autos os documentos:

a) Listagem de Faturamento (fls. 79 a 133, 926 a 991, 1.916 a 2.050) e

b) Cópias de Notas Fiscais (fls. 134 a 924, 992 a 1.914, 2.051 a 3.115)

DO VOTO DA DECISÃO DA DRJ

Voto

Admissibilidade.

Como relatado, não há nos autos comprovação da data da ciência quanto ao Despacho Decisório. Contudo, tendo-se em vista a emissão deste em 3 de abril de 2012 e o protocolo da manifestação de inconformidade em 27 de abril desse

mesmo ano, verifica-se a sua tempestividade. Como foi firmada por representante legal da contribuinte conforme comprovam a cópia da procuração e da CNH do signatário, dela deve-se conhecer.

Delimitação da lide.

Pelo que se pode notar no Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo não foi reconhecido em face de não-confirmação de retenções na fonte e estimativas compensadas:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
00.230.978/0001-18	FRANZAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO						
23140.19648.060209.1.7.02-7029	Exercício 2008 - 01/01/2005 a 31/12/2008						
Tipo de Crédito	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO						
Saldo Negativo de IRPJ	13896-902.198/2012-14						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	686.553,25	1.587.751,63	0,00	0,00	0,00	2.278.304,88
CONFIRMAÇÕES	0,00	419.677,67	1.587.751,63	0,00	0,00	0,00	2.007.429,30
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 23140.19648.060209.1.7.02-7029 04348.43056.280807.1.3.02-3854							
Valor devedor consolidado, correspondente aos créditos independentemente compensados, para pagamento até 30/04/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
186.850,74	37.370,13	110.196,31					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão do DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onze Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Dessa maneira, as análises neste voto restringir-se-ão a essas matérias: retenções na fonte.

Mérito

No documento juntado às fls. 15.330 a 15.364, denominado "PER/DCOMP – Despacho Decisório – Análise de Crédito", disponível ao contribuinte conforme consta na parte final do Despacho Decisório acima transcrito, está detalhado o porquê do não reconhecimento dos IRRFs.

Verifica-se que a maioria deles refere-se ao código 1708. Os demais códigos são o 0924, 3426, 6190 e 6800, conforme abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0069-58	3426	32.236,04	0,00	32.236,04	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/0069-58	6800	2.381,25	0,00	2.381,25	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	3426	13.004,81	0,00	13.004,81	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	93.733,26	0,00	93.733,26	Retenção na fonte não comprovada
33.124.959/0001-98	6800	6.630,53	0,00	6.630,53	Retenção na fonte não comprovada
33.657.248/0001-89	6190	1.496,11	759,93	736,18	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
58.697.640/0001-82	924	297,00	0,00	297,00	Retenção na fonte não comprovada

O quadro constante à fl. 3 da manifestação de inconformidade é o seguinte:

CONFORME XERON EM ANEXO DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DO ANO CALENDÁRIO DE 2005.

BANCO RURAL S/A - CNPJ 33.124.959/0001-98	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 6.630,53
BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ 00.000.000/5069-58	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 33.718,31
BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A - CNPJ 60.394.079/0001-04	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 191.484,89
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - CNPJ 33.857.348/0001-89	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 1.496,11
BANCO ITAU S/A - CNPJ 60.701.190/0001-04 - CONTA 1145/48270-7	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 3426	R\$ 10.950,15
BANCO ITAU S/A - CNPJ 17.192.451/0001-70 - CONTA 1145/48270-7	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 31.516,46
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 17.017,27
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 36.390,52
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 3.298,33
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 126,75
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 123,25
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 181,44
	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 182,87
BANCO ITAU S/A - CNPJ 17.192.451/0001-70 - CONTA 1145/79211-3	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - CÓDIGO 6800	R\$ 5.081,23
TOTAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA ANO 2005:		
CÓDIGOS: 6800 - 3426		R\$ 336.198,22

Os valores de R\$ 6.630,53, código de retenção 3426, retido pela fonte pagadora CNPJ 33.124.959/0001-98 e R\$ 191.484,89, código de retenção 6800, retido pela fonte pagadora CNPJ 60.394.079/0001-04, foram totalmente confirmados e considerados para fins de composição do saldo negativo, conforme pode ser visto na “Análise de Crédito”, não havendo, pois, nenhuma controvérsia sobre eles.

No que tange à fonte pagadora CNPJ 00.000.000/5069-58, consta do quadro que o valor retido seria de R\$ 33.718,31. Na “Análise de Crédito”, verifica-se não terem sido confirmados os valores de R\$ 32.236,04, código de retenção 3426, e R\$ 2.381,25, código de retenção 6800, num total de R\$ 34.617,29.

Junto com manifestação de inconformidade vieram os comprovantes de fls. 21 a 23, fornecidos pela fonte com o referido CNPJ, contudo especificando CNPJs de fundos de investimento. Consultando-se o sistema DIRF, obteve-se:

Consulta única	>> Declaração	Declaração - Fundo/Clube	Detalhamento Mensal	CONSC
CNPJ do declarante:	30.822.936/0001-49	Nome empresarial:	BB ADM DE ATIVOS DISTR TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S A	Contribuinte diferenc
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	19.80.88.45.11-70	Entrega: 20/08/2010 13:10h Gerado: PGD
Situação:	Acata	Tipos:	Retificadora	Processamento: 20/08/2010 19:39h Visualizou extrato: Não Declaração certifi
Fundo/Clube:	04.061.001/0001-10 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - BB FFI LP CORP 690MIL			
CNPJ:	00.236.979/0001-18	Beneficiário:	FRANCAL FEIRAS EMPR LTDA	Código de receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa
Rendimentos tributáveis				
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido		
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	691,36	0,00	155,54	0,00
Set	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	14.788,99	0,00	2.219,35	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	15.480,35		2.373,89	
Rendimentos tributáveis				
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido		
Jan	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	77.523,82	0,00	12.295,74	0,00
Jun	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	2.680,40	0,00	549,04	0,00
Out	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	83.054,85	0,00	12.450,89	0,00
Dez	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	163.259,07		25.295,67	

Consulta única >> Declaração - Fundo/Clube			Detalhamento Mensal			CORR		
CNPJ do declarante:	30.822.936/0001-69	Nome empresarial:	BB ADM DE ATIVOS DEST TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S A			Contribuinte diferente		
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	19.80.88.48.11-70	Entrega:	20/08/2010 13:10h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	20/08/2010 19:39h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada
Fundo/Clube:	02.033.983/0001-50 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - BB RF LP 150 MIL							
CNPJ:	58.236.978/0001-18	Beneficiário:	FRANCAL FEIRAS EMPR LTDA			Código de receita: 6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Rendimentos tributáveis								
Meses		Rendimentos tributáveis			Imposto retido			
Janeiro		0,00			0,00			
Fevereiro		0,00			0,00			
Março		0,00			0,00			
Abril		0,00			0,00			
Maio		5.778,15			866,72			
Junho		0,00			0,00			
Julho		0,00			0,00			
Agosto		1.783,75			486,51			
Setembro		3.078,64			793,23			
Outubro		0,00			0,00			
Novembro		26.916,57			3.902,49			
Dezembro		0,00			0,00			
Total		36.577,11			6.948,95			

Pelo que se pode verificar na “Análise de crédito”, o valor pleiteado na Dcomp sob os dois códigos (3426 e 6800) foi de R\$ 34.617,29. Nas DIRFs, todas as retenções foram sob o código 6800 (Aplicações Financeiras em Fundos de Investimennto – Renda Fixa). Tendo-se em vista a natureza do investimento a que se refere o código de retenção 3426 (Aplicações Financeiras de Renda Fixa, exceto em Fundos de Investimento - Pessoa Jurídica), conclui-se ter havido erro na declaração, pelo que deve ser reconhecido o valor trazido pela interessada na manifestação e confirmado pelas DIRFs das fontes pagadoras, num total de R\$ 33.718,31.

Quanto à retenção pela fonte pagadora CNPJ 33.657.248/0001-89, no valor de R\$ 1.496,11, código 6190, a contribuinte trouxe o informe de rendimentos de fl. 26. Pelo constante na “Análise de Crédito”, foi confirmado o valor de R\$ 759,93 e não confirmado R\$ 736,18.

Ocorre que, sob o código 6190 são retidos IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep, sob os seguintes percentuais, respectivamente: 4,80%, 1,0%, 3,0% e 0,65%, num total de 9,45%.

Dessa forma, correta a confirmação de apenas R\$ 759,93.

Relativamente à retenção pela fonte pagadora CNPJ 60.701.190/0001-04, no valor de R\$ 10.950,15, sob código 3426, junto com a manifestação de inconformidade veio o comprovante de fl. 27. Ocorre que nenhum valor foi declarado em Dcomp como retido por tal fonte pagadora, como pode ser visto na “Análise de Crédito”. Contudo, o informe de rendimentos e retenção na fonte está no mesmo documento relativo ao CNPJ 17.192.451/0001- 70. Vê-se, também, que há um valor declarado (Dcomp) de R\$ 13.004,81 desse último CNPJ, código 3426, que não foi confirmado. Conclui-se, mais uma vez, que ocorreu erro na declaração, relativamente ao CNPJ da fonte pagadora, pelo que o valor de R\$ 10.950,15 deve ser reconhecido para fins de composição do saldo negativo de IRPJ. A DIRF da fonte de CNPJ 60.701.190/0001-04 confirma a retenção:

Consulta única >> Declaração

CNPJ do declarante: 66.701.190/0001-64

Nome empresarial: ITAU UNIBANCO S.A.

CO

Ano-calendário: 2005

Número do recibo: 13.32.44.67.49-11

Entrega: 12/11/2010 09:27h

Gerado: PGD

Contribuinte diferenciado e

Situação: Aceita

Tipo: Retificadora

Processamento: 12/11/2010 21:29h

Visualizou extrato: Sim

Declaração cer

Beneficiários do declarante

Seleções

Parâmetros para pesquisa: Somente um beneficiário específico

Código de receita: Todos

Id ou Nome: CNPJ 50.230.978/0001-18

Pesquisar

1 ocorrência		2 Autorizar		3 Privacidade		4 Exportar	
Detalhamento mensal	CNPJ/CPF	Nome empresarial/Nome	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
	50.230.978/0001-18	FRANCAL FERIAS E EMP LTDA	3420	48.689,05	19.950,15	0,00	

Por fim, no quadro trazido na manifestação, há menção a várias retenções efetuadas pela fonte pagadora CNPJ 17.192.451/0001-70, sob código 6800, num total de R\$ 91.918,03. Os comprovantes constam às fls. 27 a 30. Na “Análise de Crédito”, o valor não confirmado foi de R\$ 93.733,26.

No sistema DIRF foram confirmados as seguintes retenções:

Consulta única

Parâmetros selecionados

CNPJ: 50.230.978/0001-18 - FRANCAL FERIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2005

Situação: Aceita

15 ocorrências		2 Autorizar		3 Privacidade		4 Exportar	
Exibir	CNPJ do fundi/códe	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções
Detalhar	Def	00.822.340/0001-64	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	883,72	182,87
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	00.822.340/0001-64	AUT RENDA FICA FIC FI	6800	883,72	182,87	0,00	
Detalhar	Def	01.129.064/0001-37	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	89.856,76	17.017,37
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	01.129.064/0001-37	ITAU EMPRESA TRUST REFERENCIADO DI FICFI	6800	89.856,76	17.017,37	0,00	
Detalhar	Def	01.888.870/0001-31	66.394.679/0001-04	Retificadora	Aceita	190.650,70	36.597,69
Detalhar	Def	02.935.780/0001-53	60.394.679/0001-04	Retificadora	Aceita	30.873,87	4.750,14
Detalhar	Def	03.833.983/0001-59	30.822.936/0001-69	Retificadora	Aceita	36.577,11	6.940,95
Detalhar	Def	03.164.233/0001-88	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	190.650,70	36.597,69
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	83.184.233/0001-80	ITAU EMPRESA MAJ REFERENCIADO DI - FICFI	6800	190.650,70	36.597,69	0,00	

Consulta única

Parâmetros selecionados

CNPJ: 50.230.978/0001-18 - FRANCAL FERIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário: 2005

Situação: Aceita

15 ocorrências		2 Autorizar		3 Privacidade		4 Exportar	
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	03.184.233/0001-80	ITAU EMPRESA MAJ REFERENCIADO DI - FICFI	6800	190.650,70	36.597,69	0,00	
Detalhar	Def	03.105.505/0001-50	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	5.773,32	1.298,33
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	03.185.585/0001-58	AUT R RENDA FICA FIC FI	6800	5.773,32	1.298,33	0,00	
Detalhar	Def	03.105.665/0001-45	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	226.539,57	36.390,52
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	03.105.665/0001-45	ITAU EMPRESA PLUS REFERENCIADO DI FICFI	6800	226.539,57	36.390,52	0,00	
Detalhar	Def	03.339.451/0001-46	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	575,78	123,06
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	63.339.451/0001-46	AUTOFLEX RENDA FICA FIC FI	6800	575,78	123,06	0,00	
Detalhar	Def	03.339.492/0001-32	17.192.451/0001-70	Retificadora	Aceita	827,23	181,44
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rend. trib.	Imp. retido	Deduções	
Detalhamento mensal	03.339.492/0001-32	AUTONORUS LD RENDA FICA FIC FI	6800	827,23	181,44	0,00	

Consulta única

Parâmetros selecionados

CPF:

50.230.970/0001-18 - FRANCAI FERIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (Nome constante do cadastro)

Ano-calendário:

2005

Situação:

Ativa

☒ Consta como beneficiário de fundo clube:

2005

15 ocorrências

Anterior

Próxima

Exibir

CPF do fundo clube

CPF/CNPJ do declarante

Tipo

Situação

Rend. trib.

Imp. retido

Deduções

Exportar

Detalhar

Dirf

03.339.527/0001-33

17.192.451/0001-70

Retificadora

Ativa

587,48

126,75

0,00

1 ocorrência

Anterior

Próxima

Exibir

Fonte pagadora

Nome da fonte pagadora

Código de receita

Rend. trib.

Imp. retido

Deduções

Exportar

Detalhamento mensal

03.339.527/0001-33

LIG PLUS RENDA FISA PIC FI

6800

587,48

126,75

0,00

Somando-se as retenções constantes em DIRF, obtém-se R\$ 91.918,03, valor a ser considerado para fins de composição do saldo negativo.

Relativamente às retenções sob código 1708, a interessada trouxe aos autos cópias de Notas Fiscais por ela emitidas e que continham o destaque relativo à retenção. No entanto, como acima explanado, não trouxe os comprovantes de retenção nos termos do artigo 943 do RIR/99. Embora as notas fiscais sejam um início de prova, sem que haja o comprovante de retenção ou outros documentos que cabalmente a comprove, os valores declarados em DIRF são aqueles que devem ser aceitos como efetivamente retidos para fins de composição do saldo negativo.

Dessa forma, tendo-se em vista o IRPJ devido no período, assim com os demais componentes utilizados para a dedução do IRPJ devido já confirmados, obtém-se:

IRPJ retido (Despacho Decisório) 419.677,67

Pagamentos (Despacho Decisório) 1.587.751,63

IRPJ retido (Esta decisão) 136.586,49

IRPJ devido 2.062.897,95

Saldo Negativo 81.117,84

Conclusão.

Posto isso, voto no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 81.117,84.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso Voluntário onde, após um breve relato dos fatos, elaborou seus argumentos da seguinte forma, resumidamente:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente obteve ciência do r. decisum recorrido por decurso de prazo ocorrido em seu e-CAC aos 18/03/2020, data em que se considera realizada a sua intimação automática, nos moldes do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'a', do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, o termo inicial da contagem do prazo recursal se deu em 19/03/2020 (quinta-feira).

Contudo, transcorridos apenas 3 (três) dias corridos do início prazo recursal acima, foi publicada no DOU de 23/03/2020 a Portaria RFB nº 543/2020 (doc. 03), na qual consta, em seu artigo 6º1, a suspensão dos prazos processuais até 29/05/2020, por conta da pandemia da COVID-19. (1)

(1) "Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020."

Após, foi publicada no DOU de 29/05/2020 a Portaria RFB nº 936/2020 (doc. 04), segundo a qual a referida suspensão de prazos ficou postergada até 30/06/2020., por conta da pandemia da COVID-19.

Em continuidade, foi publicada no DOU de 30/06/2020 a Portaria RFB nº 1.087/2020 (doc. 05), segundo a qual a referida suspensão de prazos ficou postergada até 31/07/2020, por conta da pandemia da COVID-19.

Ainda, foi publicada no DOU de 31/07/2020 a Portaria RFB nº 4.105/2020 (doc. 06), segundo a qual a referida suspensão de prazos ficou postergada até 31/08/2020, por conta da pandemia da COVID-19.

No próprio dia 31/08/2020, foi publicada no DOU a Portaria RFB nº 4.261/2020 (doc. 07), com entrada em vigor a partir de 01/09/2020, segundo a qual ficariam restabelecidos os atendimentos presenciais e, em seu artigo 16, ficariam revogadas todas as portarias anteriores que tratavam sobre a suspensão dos prazos processuais.

Assim, os prazos suspensos em 23/03/2020 voltariam a correr em 01/09/2020.

Portanto, restando ainda 27 (vinte e sete) dias corridos para a interposição do presente recurso, contados a partir de 01/09/2020, verifica-se que o termo final da interposição recairia sobre o dia 27/09/2020 (domingo), que ficou postergando para o próximo dia útil subsequente, 28/09/2020 (segunda-feira), nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/2020.

Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 da lei, se encerra em 28/09/2020, razão pela qual o presente recurso voluntário se afigura manifestamente tempestivo.

II – DOS FATOS

[...]

III- DO DIREITO

DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Preambularmente, faz-se mister destacar que a autoridade fiscal dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do momento da ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, in litteris:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."
(sem destaques no original)

A assertiva supra também se aplica à análise e possível glosa de parte ou integralidade de prejuízo fiscal ou saldo negativo, posto que o eventual recálculo do IRPJ, decorrente da desconsideração de exclusões ou exigência de adições às bases de cálculo correlatas, equipara-se, inequivocamente, a lançar valores nos períodos em questão.

[...]

Tecidas referidas digressões, observa-se que **na hipótese em que a glosa do saldo negativo do IRPJ possui como resultado tributo a pagar, o que se evidenciou no caso concreto, o correspondente lançamento de ofício apenas poderia ter sido efetuado dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.**

Inconteste, portanto, a **decadência do crédito tributário**, a teor do que preceitua o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Caso os argumentos acima discriminados não prevaleçam, in casu, o que admite tão somente por hipótese, denota-se que **a farta documentação acostada pela ora Recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, deveria ter sido levada em consideração, para fins de aferição do saldo negativo do IRPJ.**

Não merece guarida, neste contexto, o argumento de que as retenções do tributo sobre a renda não teriam sido comprovadas nos termos do artigo 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), isto é, mediante os respectivos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

Ao revés, **o arcabouço probatório constante dos autos afigura-se idôneo, mostrando-se suficiente para atestar a constituição do saldo credor de IRPJ do exercício de 2006, bem como o total do tributo apurado na oportunidade.**

[...]

A autoridade julgadora possui o dever de analisar as provas fornecidas pelo contribuinte quando da apresentação da defesa, de modo que, **se deixar de lado**

as provas lícitas no momento da decisão, fatalmente obstará as garantias de defesa.

*Portanto, caso, remotamente, a decadência do crédito tributário em comento não venha a ser decretada por esse Colendo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, afigura-se de rigor uma **nova análise dos elementos probatórios amealhados pela ora Recorrente, os quais comprovam, de maneira inequívoca, o seu direito creditório em face da Fazenda Nacional, consistente em saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2006.***

IV – EM CONCLUSÃO

*Ante todo o exposto, requer a ora Recorrente, preliminarmente, o PROVIMENTO do presente recurso voluntário, com o fito de que seja reconhecida a **decadência do crédito tributário**, nos moldes do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.*

*Caso não seja esse o posicionamento firmado por esse Colendo CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, o que se admite tão-somente por hipótese, requer-se a realização de nova análise dos documentos idôneos trazidos à baila pela ora Recorrente, tendentes a comprovar suas alegações, em consonância com o **princípio da verdade material**.*

*Por derradeiro, requer que as intimações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome da Recorrente, nos moldes do artigo 23, § 2º, inciso III, alínea 'b', do Decreto nº 70.235/1972, bem como em nome de seu representante legal, **José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, com endereço na Rua Tabapuã, 81, 7º e 8º andares, CEP 04533-010, São Paulo/SP, sob pena de nulidade, inclusive no que concerne às intimações para a realização de julgamento, visando oportunizar a sustentação oral das razões de recurso.***

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da decadência

Transcrevo alguns dispositivos legais pertinentes ao assunto.

Reza o artigo 165 do **CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da **Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Quanto à alegação da Recorrente, no sentido de que não se poderia examinar períodos alcançados por eventual decadência, no caso o ano calendário de 2006, querendo com isto dizer que não se poderia examinar o crédito (suas origens) representado pelo saldo negativo de IRPJ do ano de 2006, tal afirmativa não procede e nem tem embasamento legal, uma vez que o §4º do art.150 do CTN, invocado pela Recorrente é aplicável à lançamentos de ofício de tributos.

Oportuno reproduzir excertos do **Acórdão nº 9101-004.966 da CSRF / 1ª Turma**, proferido em 08 de julho de 2020:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que não conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Lívia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli

(suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

[...]

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora

[...]

2. Mérito

Como visto, cabe-nos decidir neste voto se o fisco pode ou não analisar o saldo negativo do contribuinte em períodos supostamente atingidos pela decadência.

A autoridade de origem entendeu que a análise do saldo negativo de 2001, pleiteado pelo contribuinte como direito creditório, dependeria da verificação do saldo negativo apurado em 31 de dezembro de 2000, em razão da compensação das estimativas mensais do IRPJ com aquele saldo.

Assim, intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes anuais de rendimentos e de retenção de IR na fonte mas, como visto, não obteve resposta.

Ante a não apresentação dos documentos solicitados, a autoridade promoveu o recálculo do saldo negativo de IRPJ de dezembro de 2000, com base no IRRF informado pelas fontes pagadoras. Ocorre que o valor apurado foi totalmente utilizado na compensação de parte do débito da estimativa de IRPJ do mês de outubro de 2001, de modo que o IRPJ de 2001 passou de saldo negativo para IMPOSTO A PAGAR, no montante de R\$ 137.603,28 (conforme tabelas de fls. 99/101), o que levou à conclusão de inexistência de saldo negativo no período e consequente não homologação das compensações pleiteadas.

*Esses fatos são **incontroversos** e já transitaram em julgado no presente processo administrativo (por força da impossibilidade de reexame de questões fáticas em sede de recurso especial), restando apenas a alegação do contribuinte, no sentido de que a autoridade administrativa não poderia verificar o saldo de IRPJ relativo ao ano 2000, visto que este já se encontraria fulminado pela decadência.*

Não procede o argumento do contribuinte, no sentido de que o despacho decisório lavrado em 10 de maio de 2007 não poderia analisar o saldo negativo do ano 2000.

*Não se pode confundir o fenômeno da **decadência**, que fulmina a possibilidade de o fisco constituir créditos tributários (conforme previsto nos artigos 150, §4º e 173 do CTN), com a situação dos autos, em que a*

autoridade fiscal apenas analisou o direito creditório pleiteado, até porque a formação de saldo negativo não é fato gerador do IRPJ.

No presente caso inexistente constituição de crédito tributário, mas somente a necessária verificação acerca da validade, liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela interessada, o que configura hipótese obviamente distinta.

O instituto da decadência, tal como pleiteado pela Recorrente, não se aplica ao caso, que é regido pelo disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Note-se que, ao mesmo tempo em que a lei faculta ao sujeito passivo a possibilidade de compensar créditos, mediante entrega da correspondente declaração de compensação, também confere à administração tributária o direito de verificar a certeza e a liquidez desses créditos em até cinco anos, contados da declaração.

E esse cenário não se confunde ou encontra obstáculo nas regras de decadência previstas no CTN, pois aqui não se trata, como já destacado, de constituição do crédito tributário.

A interpretação das normas jurídicas deve ser promovida dentro de critérios mínimos de razoabilidade, visto que não faria sentido dar ao sujeito passivo a possibilidade de exercer seu legítimo direito creditório sem a mínima possibilidade de verificação pelo fisco, pois, do contrário, bastaria que o interessado apresentasse a declaração no último dia antes da suposta “decadência” para ter todo e qualquer crédito, pois mais indevido que fosse, automaticamente homologado, tese que por óbvio não se sustenta.

Assim, penso que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, pois se manifestou em consonância com o racional aqui desenvolvido (verbis):

“Como a compensação pode ser operada, ao alvitre do contribuinte, dentro daquele prazo decadencial (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador), e isso não pode ser obstado, é imperativo lógico e do razoável e do possível que o termo final para o fisco homologar ou não a compensação não seja o mesmo segundo aquele prazo (cinco anos contados da ocorrência do fato gerador). É por isso que o art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 impõe como prazo decadencial para a homologação ou não da compensação declarada pelo contribuinte o prazo de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

É nessa medida e nesses termos que não vejo o preceito do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96 esbarrar no art. 150, § 4º, do CTN.

E, nessa linha de raciocínio, na hipótese em dissídio, não entrevejo a consumação da decadência para a atividade fazendária de infirmar o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no qual se apoia a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 da recorrente, no restrito âmbito de deferir ou não a compensação desse saldo negativo. Isso, desde que tal procedimento tenha ocorrido no prazo do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, i.e., cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação.

É o que sucede no caso em comentário: a declaração de compensação do saldo negativo de IRPJ de 2001 fora apresentada em 15/05/03 (fl. 1) e o despacho decisório é de 22/05/07 (fl. 99, verso) - e não de 10/05/07 como diz a recorrente.”

Em síntese, entendo, na esteira de diversos outros julgados no âmbito dessa CSRF, que não assiste razão à Recorrente, ante à constatação de que a autoridade fiscal, na hipótese dos autos, exerceu seu direito de verificação, para fins de homologação do crédito pleiteado, dentro do prazo legal, fundada na necessidade de análise de todos os elementos que contribuíram para a formação do suposto saldo negativo que embasou o pedido de compensação.

Tendo em vista a constatação de inexistência de saldo negativo para o período, correta, pois, a não homologação das compensações pleiteadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

Andréa Duek Simantob

No caso dos autos, as DCOMPs foram transmitidas em 05 de março de 2009 e o Despacho Decisório foi emitido em 03 de abril de 2012, antes, portanto, do prazo a que alude o §5º do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996, supratranscrito no acórdão da CSRF.

Oportuno citar a **Súmula CARF nº 204**, aprovada pelo Pleno da 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024:

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL

De se rejeitar, assim, a alegação de decadência.

Da glosa das retenções de IRRF

A decisão recorrida esclarece que, tanto o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora, como outros documentos que comprovem a retenção, podem ser aceito para demonstrar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Entendimento na linha deste Colegiado, uma vez que outros documentos importantes e específicos à retenção, tais como, por exemplo, escrituração contábil, prova de recebimento líquido do rendimento deduzido do imposto retido, extratos bancários e outros, podem ser utilizados na demonstração da correta retenção, assunto já sumulado por aqui:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A decisão recorrida, em sintonia com o princípio da verdade material, se encarregou de fazer uma varredura nos sistemas da RFB, relativamente ao CNPJ 17.192.451/0001-70 (único remanescente impugnado), no encalço de alguma evidência de retenção de imposto na fonte, mas nada encontrou:

Em consulta ao sistema DIRF, não se verifica ter ocorrido nenhuma retenção por parte da pessoa jurídica de CNPJ 17.192.451/0001-70:

Consulta única >> Declaração			
CNPJ do declarante:	17.192.451/0001-70	Nome empresarial:	BANCO ITAUCARD S.A.
Ano-calendário:	2006	Número do recibo:	27.48.57.82.77-09
Situação:	Accepta	Tipo:	Retificadora
		Entrega:	28/12/2012 11:24h
		Processamento:	28/12/2012 18:06h

Beneficiários do declarante

Seleção

Parâmetros para pesquisa:

Código de receita:

Il ou Nome:

Seleção: Somente um beneficiário específico

Todos

CNPJ 50230978906118

Nenhuma informação encontrada.

No mais, de se compartilhar com a conclusão da decisão recorrida:

*Relativamente às retenções sob código 1708, a interessada trouxe aos autos cópias de Notas Fiscais por ela emitidas e que continham o destaque relativo à retenção. No entanto, como acima explanado, não trouxe os comprovantes de retenção nos termos do artigo 943 do RIR/99. Embora as notas fiscais sejam um início de prova, sem que haja o comprovante de retenção **ou outros documentos que cabalmente a comprove**, os valores declarados em DIRF são aqueles que devem ser aceitos como efetivamente retidos para fins de composição do saldo negativo.*

Por fim, a Recorrente solicita que as intimações sejam dirigidas, também, ao seu representante legal, algo que não se pode aceitar, pois não previsto nas regras processuais do processo administrativo fiscal, além de tratar-se de assunto já sumulado por aqui:

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

É o voto, rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator